



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000301227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000659-85.2025.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que são apelantes BANCO BRADESCO S/A e ATLAS BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado MARCELO DE SOUZA CAMACARI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da instituição de pagamento requerida e Deram parcial provimento ao recurso do banco requerido, nos termos da fundamentação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 6 de abril de 2026.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 58441

APEL. Nº 1000659-85.2025.8.26.0205

COMARCA: GETULINA

APTE.: BANCO BRADESCO S/A

APTE.: ATLAS BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

APDO.: MARCELO DE SOUZA CAMACARI (JUSTIÇA GRATUITA)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Golpe do falso advogado - Sentença de parcial procedência - Relação de consumo evidenciada - Responsabilidade do banco requerido que emerge da falha na prestação dos serviços, eis que as operações fraudulentas fugiram do perfil do consumidor - Declaração de inexigibilidade dos débitos que é de rigor - Por outro lado, em relação à instituição de pagamento, não restou comprovado que, no momento de criação da conta que posteriormente foi utilizada pelo estelionatário que vitimou o autor, houve falha no dever de verificar e validar a identidade e a qualificação de seu titular - Responsabilidade da citada ré afastada - Valor referente ao saldo em conta subtraído que deve ser restituído ao autor apenas pelo banco réu - Constatação, todavia, de culpa concorrente do autor ao seguir orientações de falsários incondicionalmente - Danos morais descaracterizados, eis que acabou por contribuir para o ocorrido - Sentença reformada, em parte - Recurso da instituição de pagamento requerida provido e parcialmente provido o do banco requerido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por Marcelo de Souza Camaçari contra Banco Bradesco S/A e Atlas Brasil Instituição de Pagamento Ltda., cuja r. sentença de fls. 227/235, proferida pelo d. magistrado LUIS FERNANDO VIAN, julgou procedente, em parte, os pedidos, para “a) *DECLARAR a inexigibilidade dos débitos lançados em nome do autor, referentes aos empréstimos (R\$ 25.350,33 e R\$ 3.530,00, conforme extrato de fls. 119) e transferências/operações indevidas realizadas com o crédito disponível em sua conta junto ao Banco Bradesco; b) CONFIRMAR e tornar DEFINITIVA a liminar concedida às fls. 46/48; c) CONDENAR, de forma solidária, ambas as requeridas a restituírem ao autor, de forma simples, o valor de R\$ 8.680,30 (referente ao saldo em conta subtraído), com correção*

monetária pela tabela prática do E. TJSP desde o desembolso (Súmula 43/STJ), devendo incidir os juros de mora de 1% a.m. desde o evento danoso (30/07/2025) para a requerida Atlas Brasil (Súmula 54/STJ - responsabilidade extracontratual) e a partir da citação para a requerida Banco Bradesco S/A (responsabilidade contratual); d) CONDENAR as requerida a pagarem, solidariamente, à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente de acordo com a tabela prática do E. Tribunal de Justiça deste Estado a partir do ajuizamento da demanda, com a incidência do juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso para a requerida Atlas Brasil Instituição de Pagamento Ltda (Súmulas 43 e 54 do STJ) e a partir da citação para a requerida Banco Bradesco S/A, a ser apurado em fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Em atenção aos índices de correção monetária e juros de mora, consigno que, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), o débito deverá ser corrigido pela tabela prática do E. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% a.m., e dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º, do Código Civil), conforme marcos iniciais supramencionados.”

Em razão da sucumbência, carreu à parte requerida o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignados, apelaram os requeridos. O “Banco Bradesco” bate pela improcedência da demanda, sob o fundamento de ausência de responsabilidade pelo evento danoso, pois deriva de ato ilícito de terceiro, somado a conduta desidiosa do autor. Caso mantida a inexigibilidade dos contratos de empréstimo, requer que o valor creditado ao autor (R\$ 28.880,33) seja compensado ou restituído (fls. 262/295).

Por sua vez, “Atlas Brasil” sustenta a inexistência de conduta ilícita e de falha na prestação de seus serviços, eis que a conta de pagamento vinculada ao CPF do autor foi aberta mediante o cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integral dos protocolos de segurança exigidos pelo Banco Central do Brasil, não sendo possível que outra pessoa tenha se passado por ele. Ausente o nexo causal entre sua conduta e o dano alegado, pugna pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a redução do “quantum” indenizatório (fls. 301/313).

Recursos regularmente processados, acusando resposta (fls. 341/345), subiram os autos.

É o relatório.

Narra o autor ser correntista do Banco Bradesco há anos, conta onde recebe seu salário e que foi utilizada por estelionatários para concretizar fraude bancária (golpe do falso advogado). Diz que recebeu mensagens via WhatsApp, provenientes dos números (11) 95897-9217 e (11) 98341-9934, supostamente de seu advogado, solicitando informações acerca dos dados de sua conta corrente para resolver demanda relacionada a assuntos jurídicos, inclusive por meio de vídeochamada. Afirma que não reconheceu os terceiros na chamada, mas passou os dados pretendidos (não a senha), dando ensejo a operações não reconhecidas: utilização do limite de crédito, contratação de dois empréstimos pessoais nos valores de R\$ 25.350,33 e R\$ 3.530,00, transferências via PIX de R\$ 29.324,10, R\$ 9.001,45 e R\$ 9.987,45, para conta cadastrada em seu nome junto à segunda requerida (Atlas Brasil) que, igualmente, desconhece, totalizando prejuízo de R\$ 48.313,00, além da incidência de encargos moratórios.

Relata que registrou boletim de ocorrência e contestou as transações junto ao réu Bradesco que, em resposta, reconheceu a existência do golpe aplicado e efetuou uma tentativa de devolução junto à instituição recebedora de nome fantasia “DOLARAPP” (segunda requerida), mas sem êxito por falta de saldo, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Com efeito, o autor é destinatário final dos serviços fornecidos pela parte requerida. Caracterizada a relação de consumo entre as partes, aplicável, à hipótese dos autos, o Código de Defesa do Consumidor, de sorte que compete ao fornecedor de serviços se cercar de todos os meios capazes de assegurar segurança aos seus usuários, a quem

os clientes confiam nos serviços que lhes são prestados.

Nesse sentido, aliás, a disposição contida no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, ao garantir ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor o dever de se valer de todos os cuidados necessários e suficientes ao afastamento de qualquer prejuízo aos usuários dos serviços.

No caso em tela, ainda que se alegue que o autor foi o responsável pelas transações questionadas em razão de sua desídia ao fornecer seus dados bancários e pessoais, a análise não pode corresponder somente ao momento do ato narrado, uma vez que o efetivo prejuízo se consuma com as posteriores movimentações bancárias praticadas pelo criminoso. Ora, fato é que, pelo que se deduz da prova documental existente nos autos, as operações contestadas e realizadas na conta Bradesco destoam do perfil de consumo do autor.

Em suma, a falha na prestação de serviços do banco réu não está relacionada às transferências via PIX posteriores aos contratos fraudulentos, pois, em tese, possuíam como favorecido o próprio autor (fls. 110/112). Todavia, não se pode perder de vista que o réu permitiu que, em um único dia (30/07/2025), no intervalo de dois minutos (fls. 185/186) fossem contratados dois empréstimos (um de R\$ 25.350,33 e outro de R\$ 3.530,00), cujas parcelas mensais somadas perfazem R\$ 1.491,14 (fls. 177), destoando do perfil do autor que tem renda mensal bruta de R\$ 2.890,95 (fls. 21 e 41).

De outro lado, no tocante à responsabilidade de “Atlas Brasil”, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que: “...3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas. 4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições

financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta. (...) 7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva.” (STJ, REsp nº 2.124.423/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21/08/2024).

Não obstante o julgado citar a Resolução nº 4.753/19, referente ao procedimento de abertura de conta de depósito, é certo que os requisitos são muito semelhantes ao disposto na Resolução nº 96 do BACEN, referente à abertura de conta de pagamento.

No caso concreto, a segunda requerida comprovou que tomou as cautelas necessárias para a abertura da conta que propiciou a fraude, considerando que o documento de fls. 166/172 indica que foi necessária a apresentação de documentos pessoais do autor e “selfie”, ao que tudo indica, fornecidos pelo próprio autor. Aqui, convém lembrar que o autor confessa ter realizado vídeo chamada com terceiro desconhecido, bem como disponibilizado seus dados.

Por essas razões, entendo que a declaração de inexigibilidade dos débitos provenientes das operações fraudulentas é de rigor, não havendo que se falar em restituição ou compensação da quantia emprestada pelo autor, pois restou evidenciado que não foi o verdadeiro beneficiário.

Todavia, resta afastada a responsabilidade da segunda requerida, que não poderia evitar a fraude antes de noticiada pelo autor, de modo que caberá apenas ao banco requerido a restituição do montante de R\$8.680,30, referente ao saldo em conta subtraído, com os consectários de

estilo fixados pela r. sentença: *“correção monetária pela tabela prática do E. TJSP desde o desembolso (Súmula 43/STJ), devendo incidir os juros de mora de 1% a.m. (...) a partir da citação para a requerida Banco Bradesco S/A (responsabilidade contratual); (...) Em atenção aos índices de correção monetária e juros de mora, consigno que, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), o débito deverá ser corrigido pela tabela prática do E. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% a.m., e dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º, do Código Civil), conforme marcos iniciais supramencionados.”*

Por fim, não obstante a lamentável situação vivenciada pelo autor, os eventuais danos de ordem moral a ele causados não podem ser imputados ao banco requerido, eis que não deu causa diretamente às ações em discussão, causada por meliante, tendo sido igualmente vítima neste aspecto.

Não menos certo, a conduta do autor efetivamente contribuiu para a ocorrência dos danos discutidos ao deixar de tomar as cautelas necessárias, não sendo caso de reparação moral, em razão da culpa concorrente. Há que incidir, assim, na hipótese, o art. 945 do CC, que dispõe: *“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”*.

Desta feita, em relação à Atlas Brasil Instituição de Pagamento Ltda., a ação é improcedente, carreando ao autor o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 88.313,00), observada a gratuidade processual.

Quanto ao réu Banco Bradesco S/A, a ação é parcialmente procedente e, em razão da recíproca sucumbência, condeno cada parte a arcar com a metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios para os procuradores da parte contrária, cabendo ao autor pagar 10% sobre sua pretensão não atendida a título de danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais (R\$ 40.000,00), observada a gratuidade processual, e o requerido, por seu turno, 20% sobre o valor da condenação (R\$ 8.680,30), vedada a compensação.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da instituição de pagamento requerida e parcial provimento ao recurso do banco requerido, nos termos da fundamentação.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora